



## Resolução nº 007/2014 - CIB/PR

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, em reunião ordinária ocorrida em 14 de maio de 2014, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando a Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

Considerando a Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 130 de 15/07/05, que aprovou a Norma Operacional Básica – NOB/SUAS e instituiu o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 109, de 11/11/09, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 33 de 12/12/12, que aprovou a nova Norma Operacional Básica;

Considerando a Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Deliberação nº 026/2014 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprovou a utilização de recursos da Fonte 257 para o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS II – Centro POP;

## **RESOLVE**

Art. 1º – Pactuar pelo encaminhamento para análise e deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, pela criação do Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS II





Centro POP, para cofinanciamento estadual da Proteção Social Especial de Média
Complexidade, no Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, em Centro POP.

Art. 2º - Poderão ser beneficiados com o Piso Paranaense de Assistência Social – PPAS II – Centro POP, os municípios cofinanciados pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS no mês de referência Maio/2014, conforme previsto no Anexo 1, que elaborarem o Plano de Ação e assinarem o Termo de Adesão, instrumento jurídico onde o município assume a responsabilidade de execução dos recursos de acordo com o disposto em Deliberação do CEAS/PR.

Parágrafo Único. O cofinanciamento estadual aos municípios constantes do anexo 1, será concomitante ao cofinanciamento federal, e que ainda esteja registrado no Sistema de Cadastro da Rede SUAS do governo federal – CADSUAS.

Art. 3º - Os municípios constantes do Anexo 1, terão direito ao cofinanciamento estadual de 50%, por Unidade Centro Pop cofinanciada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a partir do mês de Junho/2014, de acordo **com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual**.

Parágrafo Único. No momento das expansões do recurso, os municípios serão atualizados, de acordo com critérios tratados em regulamentações específicas, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do fundo estadual.

Art. 4° - A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos municípios em instrumento específico, preferencialmente informatizado, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.





§ 2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 5° - Os municípios deverão comprovar o atendimento mínimo de 10% dos indivíduos no Relatório de Gestão Físico-Financeira.

Parágrafo Único. A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 6° - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências – Prestação de Contas/FEAS do município, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

§ 1º Caso as ressalvas não sejam sanadas o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§ 2º Nos casos em que houver saldo superior a 30%, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município acompanhado da aprovação do CMAS.

Art. 7° - Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social reprovar o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho, e haverá a suspensão imediata dos repasses e instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial até que as ressalvas sejam sanadas;

Parágrafo Único. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referente ao período de suspensão de repasse, e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos ao Fundo Estadual de Assistência Social;





Art. 8° - Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 9° - A prestação de contas será submetida também à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR

Art. 10 - É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo Único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Art. 11 - As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 12 – Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um





Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios;

Art. 13- Poderão ser criadas, a qualquer momento, novas linhas de financiamento com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira e com critérios de partilha específicos, pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR e deliberados pelo CEAS/PR.

Art. 14 – Ao final de cada exercício, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social avaliará a execução do repasse Fundo a Fundo para aperfeiçoamento do cofinanciamento aos municípios;

Art. 15 – Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE.** 

Curitiba, 14 de Maio de 2014

Fernanda Bernardi Vieira Richa Coordenadora da CIB

> José Roberto Zanchi Presidente do Cogemas





## Anexo da I da Resolução nº007/2014 CIB/PR

MUNICÍPIOS CENTRO POP
Municípios
Apucarana
Arapongas
Ara u cá ri a
Cambé
Campo Largo
Cascavel
Colombo
Curitiba
Fazenda Rio Grande
Foz do Iguaçu
Londrina
Maringá
Paranaguá
Piraquara
Ponta Grossa
São José Dos Pinhais
Umuarama